

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E O “REFLEXO” DAS DIVERSAS VULNERABILIDADES**

Kelly dos Santos Gonçalves

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E O “REFLEXO” DAS DIVERSAS VULNERABILIDADES**

Kelly dos Santos Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2018

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E O “REFLEXO” DAS DIVERSAS VULNERABILIDADES**

Trabalho de Curso aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Larissa Aparecida Costa

João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2018.

“Elevo os meus olhos para os montes de onde me virá o socorro? O meu socorro vem do Senhor que fez os céus e a terra”.

- Salmos 121:1 e 2.

Dedico este trabalho à minha família que com paciência, amor e cuidado, me mantém e me dão forças para seguir sempre avante, com fé e esperança de que tudo dará certo.

AGRADECIMENTOS

A principal palavra de agradecimento é para Aquele que esteve comigo em todos os momentos, sejam eles segundos, minutos, horas, dias meses e anos, Deus! A Ele que primeiramente aplainou os meus caminhos para que eu pudesse em segurança chegar até aqui. Dedico a Ele por acreditar em mim, confiar em minhas mãos tarefas árduas, me ajudar nas horas do desespero e por dispensar seu imaculado amor, puro e eterno sobre minha cabeça.

Agradeço e dedico principalmente a minha querida e amada mãe, Elizeti Coelho, aquela que me gerou e dedica até hoje seu tempo a mim, quem me estruturou, educou e ensinou desde cedo os princípios de amor, vida, fé, perseverança, garra e integridade. Conjuntamente a minha irmã Eloise, a qual trouxe tanta felicidade com sua chegada no ano de 2018, sendo um presente enviado pelo Nosso Deus. Agradeço especialmente aos meus pais, Luciano Coelho e José, principalmente ao meu pai Luciano por todo amor, carinho e responsabilidade sobre mim, agradeço por ter me adotado como filha e me amparado quando mais precisei. A meus avós maternos, José e Maria e demais familiares que estiveram comigo me dando amor, carinho, atenção, ajuda financeira e conselhos sobre o melhor a fazer.

Não podendo deixar de mencionar e agradecer quem esteve comigo desde o começo do curso, meus amigos de vida e fé, Kátia, Elaine, Fagner e outros que sempre me ajudaram com conselho, orações e a amizade verdadeira. Gostaria de dedicar ainda e agradecer imensamente a presença constante de Giovana Camacho Zanon, uma amiga-irmã, de todos os dias e momentos que passei dentro deste Centro Universitário. Isabele Vaz e Beatriz Silva. À Nayara Rodrigues, uma amiga de muitos anos que sempre esteve junto a mim com uma palavra de conforto, Leandro Bonifácio, Hugo e Ana Flávia, Mariana Lima e família, Eloize Liones e Diogo Eduardo, Neli e Davi e outros que indiretamente estavam torcendo pelas minhas conquistas. Pois juntos superamos tantos momentos de angustias e provamos milhares momentos de intensa felicidade.

Agradeço imensamente a meu orientador Doutor Glauco Roberto Marques, pelo apoio, dedicação, esclarecimento de dúvidas e pela confiança, me mostrando o caminho a seguir desde a idealização até a concretização deste trabalho.

Aos examinadores da banca por aceitar meu pedido, e participando desse momento especial.

Agradeço a todos por todo amor e carinho dispensado, amo cada um de maneira imensurável, obrigada pela contribuição e existência em minha vida. Muito obrigada por me ajudarem a terminar mais esta etapa e logo começar outra profissionalmente, com a graça de Deus, O Todo Poderoso. Obrigada, de coração!

RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é sem dúvida um delito que causa uma certa revolta quando parado para analisar profundamente a situação e a troca do ser humano como se fosse um objeto por retribuição financeira. Desta forma é necessário que seja analisado os contextos históricos e como tal delito é tratado em diferentes países para que possa ter uma base de como outras legislações trata tal delito, bem como a ofensa que o delito causa à vítima, ofendendo lhes os preceitos fundamentais inerentes ao ser humano, sua dignidade. A discussão também recai a respeito da culpabilidade, liberdade sexual e principalmente sobre a questão da vulnerabilidade, essa que ao entender de muitos não está somente ligado a idade e sim ao ser humano sem conhecimento, sem estudo, ou às vezes com estudo, mas sem oportunidades oferecidas pelo Estado e mercado de trabalho, a vulnerabilidade é ligada a isso e o almejar deter uma vida melhor, com mais dignidade e recursos financeiros. A aposta nessas vítimas é a certeza de lucro fácil com menor dispêndio na captação e introdução no mercado de venda de seus corpos, sendo avaliado o tráfico de pessoas o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O estudo também recai sobre o consentimento da vítima, pois a depender dele terá a consumação ou não do delito, já que há uma diferença em questão da prostituição forçada e a livre autonomia sobre seu próprio corpo. Busca-se a repressão da prostituição forçada, visto que expõe o ser humano a situação degradante, e que por mais que ela realize tais serviços sexuais o ato se deu por um consentimento viciado, anulando totalmente a concordância da vítima. Se uma pessoa se prostitui por livre querer descaracteriza o delito de exploração, pois em tese cada um pode fazer o que quiser de seu corpo. Ressaltando sempre, tal diferença deve ser analisada cuidadosamente no caso concreto para que possa ter certeza da real ação da vítima. É apresentado também o estudo da legislação atual, bem como os mecanismos nacionais e internacionais acerca da prevenção, proteção e repressão do delito. Apostando sempre que a prevenção é a maior arma para evitar qualquer delito, onde a mesma se pauta em maior publicidade do assunto para todos e por todos os meios, bem como maior interação do Estado por meio de políticas públicas para que não venha haver drástica degradação do ser humano. O estudo utilizou o método de pesquisa dedutivo-teórico, tendo como base a doutrina e legislação, bem como tratados e acordos internacionais, sobre os quais se consolidou este trabalho, a fim de se discutir o problema e apresentar as vias para o caminho da erradicação deste crime que indubitavelmente é de desrespeito total para com o ser humano.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Legislação nacional e estrangeira. Vulnerabilidade. Consentimento. Dignidade da pessoa humana. Prostituição voluntária e liberdade sexual. Mecanismos de proteção à vítima.

ABSTRACT

Trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation is undoubtedly a crime that causes a certain uproar when stopped to deeply analyze the situation and the exchange of the human being as if it were an object for financial retribution. In this way it is necessary to analyze historical contexts and as such an offense is treated in different countries so that it can have a basis of how other legislations treat such an offense, as well as the offense that the offense causes the victim, offending them the inherent fundamental precepts to the human being, his dignity. The discussion also falls on guilt, sexual freedom and especially on the issue of vulnerability. The vulnerability of many is not only linked to age but to the human being without knowledge, without study, or sometimes with study but without opportunities offered by the State and the labor market, the vulnerability linked to it and the aim to have a life, more dignified, with more financial resources. The bet on these victims is the certainty of easy profit with less expenditure in the capture and market introduction of their bodies, being evaluated the trafficking of people the third most profitable crime in the world, second only to drug and arms trafficking. The study also falls on the consent of the victim, since depending on it will have the consummation or not of the crime, since there is a difference in matter of the forced prostitution and the free autonomy on its own body. It seeks the repression of forced prostitution since it exposes the human being to the degrading situation, and that no matter how much she performs such sexual services the act was given by a vitiated consent, totally nullifying the agreement of the victim. If a person prostitutes for free will want to discharacterize the crime of exploitation, because in theory everyone can do what he wants his body. Always emphasizing this difference must be carefully analyzed in the concrete case so that you can be sure of the real action of the victim. It also presents the study of current legislation, as well as national and international mechanisms regarding the prevention, protection and repression of crime. Always betting that prevention is the greatest weapon to avoid any crime. Prevention is based on greater publicity of the subject for all and by all means, as well as greater interaction of the State through public policies so that there will not be drastic degradation of the human being. The study used the method of deductive-theoretical research, based on doctrine and legislation, as well as treaties and international agreements, on which this work was consolidated, in order to discuss the problem and present the ways for the path of eradication of this crime that undoubtedly is total disrespect for the human being.

Keywords: International traffic in people. National and foreign legislation. Vulnerability. Consent. Dignity of human person. Voluntary prostitution and sexual freedom. Mechanisms of victim protection.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 VULNERABILIDADE E O CONSENTIMENTO SOB A ÓTICA DA (IN) DISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO | 11 |
| 2.1 O Consentimento da Vítima para Caracterização do Delito | 12 |
| 2.1.1 Exploração sexual e sua relação com a prostituição..... | 13 |
| 2.2 Lenocínio e o tráfico de pessoas quanto à disposição de vontade | 15 |
| 2.3 Prostituição, Difusão e o Tratamento pelo Direito nos Três Sistemas Existentes | 17 |
| 3 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA..... | 20 |
| 3.1 Legislação Brasileira | 24 |
| 3.2 Instrumentos Nacionais à Política de Combate Diante da Comunidade Internacional..... | 27 |
| 3.2.1 A evolução legislativa e o bem jurídico tutelado..... | 28 |
| 3.2.2 O marco regulatório do tráfico de pessoas com o advento da lei 13.344/2016 | 31 |
| 3.2.3 Das causas de aumento de pena..... | 34 |
| 3.2.4 Causa de diminuição de pena | 35 |
| 4 ASPECTOS ECONÔMICOS RELACIONADOS AO TRÁFICO..... | 37 |
| 4.1 Meios Estratégicos e Aliciamento das Vítimas | 39 |
| 4.2 Características Essenciais das Vítimas e Aliciadores | 42 |
| 4.3 Estratégias e o Favoritismo do Tráfico | 45 |
| 4.4 Modos de Punição, Proteção, Prevenção e o Papel da Mídia Junto ao Combate | 47 |
| 5 CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar um fenômeno de muita preocupação que vem assolando toda a sociedade nas últimas décadas, o tráfico de pessoas. Tal prática está entre uma das mais rentáveis do mundo e é realizada para vários fins, seja para escravidão, exploração sexual ou outros. O presente trabalho se deu com base no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o qual existe desde os primórdios e vem se estendendo até o dia de hoje, com uma gama difícil de descoberta de tais grupos criminosos que cada vez mais sofisticam os métodos de agredir o ser humano e de violentar aquilo que lhe é mais sagrado, a dignidade humana.

Na atualidade com todo o recurso tecnológico disponível aos seres humanos como as redes sociais, os criminosos utilizam-se de tais recursos para ludibriar, enganar, fraudar e explorar pessoas que detêm determinado grau de vulnerabilidade que encontram em propostas a melhoria de suas condições, sejam elas financeiras ou não. O efeito da exploração sexual por meio do tráfico de pessoas é imediato, tanto ao explorador como a vítima, o explorador por ter seu ganho financeiro imediato e à explorada o dano do sofrimento, arrependimento e o desgosto por saírem de seus lares para se depararem com o abuso, violência, agressão e muitas vezes a morte.

O tráfico humano é uma nova forma de escravidão moderna, pois muitas vítimas após o serviço prestado a “seus senhores” nada recebem, ficando ao mesmo tempo sem condição financeira e sem dignidade, não podendo voltar ao local de origem por falta de condição ou vergonha por ainda se sentirem vítimas daquele abuso. Uma vez a pessoa em poder destes, dificilmente recuperará sua dignidade, é violência tanto na parte física quanto na parte emocional/psicológica.

O Brasil vem promovendo várias campanhas a respeito, modificações legislativas e paralelamente recebendo apoio de instituições e órgãos jurídicos-estatais em prol do combate. A mídia também abraçou a causa e expôs detalhadamente o drama vivido por uma vítima que sofre as amarras de tal crime.

Entretanto entre os anos 2012 e 2013 foi ao ar pela emissora Rede Globo de Telecomunicação a Novela Salve Jorge de Glória Perez que se apresentou em horário nobre. Tal novela teve como um dos enfoques o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, na qual a atriz Nanda Costa, Carolina

Dieckmann e outras detalharam todo um processo de tráfico humano para tal fim. Segundo entrevista à Glória Perez “O tráfico humano é um crime invisível que produz uma carga de sofrimento tão grande e que pouco se faz para solucionar”. Contando também com as produções cinematográficas que vem produzindo filmes com o mesmo viés, podendo ser citado o filme “A informante”, “Perdida” e outros. Valendo pontuar diante de tal exposição, o tráfico internacional humano é a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Há uma necessidade imensa de dispender atenção ao tráfico de pessoas para exploração sexual, por mais que órgãos públicos se envolvam, há necessidade de maiores campanhas, cartazes, panfletagem e apoio de divulgação do delito em todas as delegações policiais para que chegue a um maior número de pessoas possível para o enfrentamento desta causa, haja vista ser um fenômeno globalizado e tão relevante por tratar intimamente sobre a proteção à dignidade da pessoa que é tida como um mero objeto de exploração e obtenção de lucro, podendo ser equiparado tal delito como a nova modalidade de escravidão atual.

O trabalho também apontou a tutela constitucional que recai sobre o ser humano e a problematização da existência e efetividade da proteção adequada às vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual, mantendo a questão da liberdade sexual que cada um tem para com o próprio corpo sem estar presente a violação à dignidade humana. Pois no que tange ao consentimento da vítima, a depender da ocasião vige a liberdade de autodeterminação sexual ou caí no campo da exploração sexual.

O estudo utilizou o método de pesquisa dedutivo-teórico, tendo como base a doutrina e legislação, bem como tratados e acordos internacionais, sobre os quais se consolidou este trabalho, a fim de se discutir o problema, as vulnerabilidades existentes e apresentar as vias para o caminho da erradicação deste crime, que indubitavelmente é de desrespeito total para com o ser humano.

2 VULNERABILIDADE E O CONSENTIMENTO SOB A ÓTICA DA (IN) DISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO

A palavra vulnerabilidade é de sentido amplíssimo, o qual pode remeter ao sentido de frágil, delicado, à objetos, determinação de estado, pessoas e tantos outros adjetivos¹.

Esta no tocante ao tráfico de pessoas se refere à vulnerabilidade do humano comum enquanto pessoa. Pessoa vulnerável, seja de forma psíquica, afetiva, social ou econômica², marcado também por outras questões envolvendo o individual interno/externo, particularidades e expectativas de cada indivíduo.

Como não existe um conceito pacífico para vulnerabilidade no contexto específico do tráfico de pessoas, o UNODC³ criou um modelo de lei contra o tráfico de pessoas⁴, onde se discute o conceito de vulnerabilidade. Segundo tal documento, o abuso da vulnerabilidade pode se referir a qualquer situação em que a pessoa envolvida acredite não haver outra situação possível a não ser submeter-se à vontade de quem quer explorá-la aceitando a opção apresentada de prostituir-se ou “trabalhar” em outro território, ocasiões em que o consentimento é tido como inválido por não corresponder à vontade real, cabendo ao Estado proteger e amparar vítimas vulneráveis, tendo em vista que há ou houve violação de direitos humanos.

Cabe ressaltar que a questão da vulnerabilidade levantada é referente à vulnerabilidade de pessoa maior e capaz, visto que em demais situações tratando de pessoa maior e capaz que queira exercer a prostituição voluntariamente é considerada autonomia de sua própria vontade, vontade considerada válida. O que não é aceito é a exploração, o tráfico do um ser humano, o abuso para obtenção de lucros.

Enfatizando o consentimento, cabe salientar as ocasiões em que começa com a aceitação inicial da vítima junto aos traficantes, e num segundo

¹ Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/vulnerabilidade/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

² RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 177.

³ UNODC: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Baseiam seus trabalhos nas três convenções internacionais de controle de drogas, crime organizado transnacional e os instrumentos internacionais contra o terrorismo**.

⁴ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **UNODC**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC-Model_Law_on_Trafficking_in_Person.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2011.

momento passa a ocorrer abusos, explorações e atentados contra a dignidade da vítima, juntamente a outros direitos fundamentais. Nessas hipóteses a previsão é de anulação do consentimento inicial por decorrência dos vícios surgidos posteriormente⁵, conforme será demonstrado num tópico adiante.

Ainda que não sendo em todos os casos de tráfico de pessoas que ocorra exploração, ameaça ou violações de direitos, sempre faz necessário observar caso a caso, pois ceder nem sempre significa consentir⁶. Tendo em vista para melhor exemplificar os casos de quem procura ser traficada a outro território para exercer livremente a prostituição, seja por gosto, alta rentabilidade ou até mesmo por querer estar em país altamente desenvolvido.

2.1 O Consentimento da Vítima para Caracterização do Delito

O consentimento da vítima no tráfico de pessoas é de extrema relevância, exatamente porque é sabendo do consentimento que há ou não a caracterização do ilícito. Como já mencionado pode existir sim a aceitação válida, havendo uma exceção quanto a quem consente e deseja ir a outro território (Estado ou País) para exercer a prostituição, não havendo nenhum tipo de vício neste consentimento. Nem todas as situações existentes são forçadas⁷, ressaltando que apenas nesses casos é que há a exclusão do crime.

O entendimento doutrinário referente ao consentimento é bastante conturbado, justamente por ser tratado conjuntamente com a questão da disponibilidade ou indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados, como a liberdade sexual e livre escolha. Entre divergentes entendimentos podem ser mencionados alguns.

Para uma corrente, havendo o consentimento do ofendido ficaria superada a lesão à liberdade sexual, restando somente a moralidade e os bons

⁵ SERRA Cristóbal e LLORIA Garcia, Paz. **La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima**, Madrid: Ministério da Justiça, 2007, p. 167.

⁶ KRISTOF, Nicholas. WUDUNN, Sheryl. **Metade do céu**, Osasco: Novo Século, 2011, p. 36. A pesquisadora Adriana Piscitelli⁶ relata em suas obras exemplos de brasileiras que são transportadas voluntariamente, sendo um dos países de destino que pode ser citado é a Espanha, nesses casos tendo apenas que pagar a passagem aos traficantes, que obviamente são valores exorbitantes. Ressaltando enfim os casos de engano, exploração e efetivamente o grau de coerção. Cf. PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”**: a construção sobre o tráfico de pessoas. São Paulo: Cadernos Pagu, p.57.

⁷ PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha**. In: Revista Histórias e Perspectivas, n. 35. Uberlândia, jul/dez. 2006. Disponível em: <<http://www.historiaperspectivas.inhis.ufu.br/index.php>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

costumes que não merecem guarida penal, tendo em vista o princípio da intervenção mínima⁸. Para outros, o consentimento da vítima não elide a responsabilidade do agente, pois o bem jurídico tutelado – a dignidade sexual – é indisponível⁹.

Há também o entendimento de uma juíza argentina, Zunilda Niremperger¹⁰ na qual declara que só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Para ela, vítimas com essas características caso tenha havido o consentimento este é inteiramente viciado, viciado pela falta de opção e situação de extrema necessidade.

Desta forma, tanto o consentimento quanto a questão da vulnerabilidade são vertentes que devem ser analisadas minuciosamente, justamente pelo caráter amplíssimo sobre o entendimento de vulnerabilidade e pelos diversos tipos de situações que podem vir a viciar o consentimento, o qual pode decorrer da violência direta, ameaça, abuso ou de uma situação de vulnerabilidade.

2.1.1 Exploração sexual e sua relação com a prostituição

A expressão – exploração sexual somente foi acrescentada ao Código Penal no ano de 2009, com o advento da Lei 12.015, a qual mudou o título do capítulo V¹¹ do referido Código, ficando da seguinte forma “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

A lei em tela visava também dar explicação sobre quais atos incidiria o enquadramento em exploração sexual, assim adicionou também o artigo 234, C ao Código Penal brasileiro, dispondo que ocorreria exploração sexual em todos os delitos contra a dignidade sexual.

Vale ressaltar que o artigo em alhures fora revogado pela lei 13.344/2016 que modificou a estrutura e o capítulo em que tal crime foi alocado. O delito passou a ser previsto no capítulo IV que aduz “Dos crimes contra a pessoa” especificamente no artigo 149-A do Código Penal, dispositivo que foi tratando com

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 158.

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. et. al. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 81.

¹⁰ NIREMPERGER, Zunilda; RONDAN Francisco. **Mercaderes de vida: una visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas**. Resistência: Contexto, 2010, p. 19.

¹¹ Capítulo V do Título VI do Código Penal.

maior amplitude e suprimiu os outros artigos que existia a respeito do tráfico de pessoas, quais sejam 231 e 231-A, do Código Penal.

Continuando a explanação, tal conceito já mencionado veio a sofrer veto presidencial sob a alegação de confundir a menção de “violência sexual” com “exploração sexual”, visto que pode haver violência sem exploração e vice e versa.

Por exploração sexual constituir elemento normativo do tipo, há entendimentos do que realmente caracteriza exploração. Assim, há quem entenda que a definição do termo supracitado é a conduta daquele que tira proveito de outrem, o assemelhando a um objeto ou mercadoria qualquer de troca, promovendo a degradação sexual da vítima¹². Em via transversa, há o entendimento de que como o termo comporta diferentes acepções, (inclusive todas no sentido econômico) entende-se que o proveito também pode ser de natureza sexual por exemplo, ou seja, uma pessoa explora a outra não para ter ganho econômico e sim para satisfazer-se, frisando que o legislador não exigiu o fim econômico em tal delito¹³.

O Código Penal Brasileiro¹⁴ quando relacionava a exploração sexual com a prostituição, dava-se a entender que a prostituição é apenas mais uma forma de exploração sexual, já que prostituição é o modo habitual de vida de quem se entrega a prática sexual mediante retribuição financeira.

Neste sentido, também com divergência, há o entendimento de que a prostituição voluntária não pode ser considerada exploração sexual e sim uma profissão como qualquer outra, não podendo conter nesta prostituição voluntária nenhum tipo de fraude ou opressão¹⁵. De outro lado, há quem entenda que o Código Penal não considera a prostituição por ser contrária a dignidade da pessoa humana, incriminando as condutas que tendem a favorecer o ingresso ou permanência neste estado independentemente se a pessoa é maior e capaz¹⁶.

Como já pontuado de a prostituição ser um modo habitual de vida, assim, quando a prostituição é voluntária e o consentimento totalmente válido, é

¹² ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.165.

¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **código Penal interpretado**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1419.

¹⁴ Mensagem n. 640, de 7-8-2009: “Ao prever que ocorrerá exploração sexual sempre que alguém for vítima dos crimes contra os costumes, o dispositivo confunde os conceitos de ‘violência sexual’ e de ‘exploração sexual’, uma vez que pode haver violência sem a exploração. Diante disso, o dispositivo estabelece modalidade de punição que se aplica independentemente de verificada a efetiva prática de atos de exploração sexual”.

¹⁵ NUCCI, 2010, **op. cit.**, p. 143.

¹⁶ MIRABETE; FABBRINI, 2011, **op. cit.**, p. 1420.

entendido que há a exclusão da exploração sexual. Entretanto, numa situação diversa como pessoa menor ou influências que viciaram seu inteiro consentimento, fica caracterizada a exploração.

Com o advento da lei 13.344/2016 que inclui ao código por meio da reforma o artigo 149-A, revogou os ditados acima. Este novo dispositivo teve a intenção de relacionar o tráfico de pessoas não só a prostituição, mas abarcou diversas ações que se engloba neste meio de exploração de acordo com as várias finalidades existentes. Ampliou o rol de incidência e o relacionou não somente com a prostituição, mas com a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho análoga a de escravo, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

2.2 Lenocínio e o tráfico de pessoas quanto à disposição de vontade

O palavra lenocínio vem do termo romano *lenociniun*¹⁷, utilizado na *lex Julia de adulteriis coercendis* (século I a.C.). O lenocínio ligado à prostituição começou a ser punido em Roma a partir do advento do Cristianismo¹⁸. As penas eram de castigos corporais, prisões, banimento e também penas de ordem moral com publicidade¹⁹.

O Código Penal de 1940 teve sua redação alterada no ano de 2009, dispondo em seu Capítulo V, Título VI – Do Lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Hoje com nova redação após a alteração da lei em 2016, o tráfico de pessoas passou a residir em outro capítulo com outro título. Com o advento da Lei 13.344/2016, o crime de tráfico de pessoas passou a ser tipificado no artigo 149-A do Código Penal com a seguinte redação: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: V – exploração sexual. Com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito anos).

Neste sentido, Nelson Hungria diante da lei antiga citava que lenocínio é prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito. Ao invés do agente se servir da própria concupiscência, opera em favor da satisfação da lascívia

¹⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 2 ed. São Paulo: Bushatsky, 1965, p. 509.

¹⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **loc. cit.**, p. 409-510.

¹⁹ SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**, v. II. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 491.

alheia, considerados proxenetas, rufiões e traficantes comparando-os com “moscas da mesma coacila, vermes da mesma podridão”²⁰. Em consonância, Heleno Cláudio Fragoso dita que o lenocínio se encontra entre “os mais torpes do crime, ofendendo a moral pública e os bons costumes”.

Em outra ordem há entendimentos de que, em se tratando de pessoa maior, livre de abuso, violência, grave ameaça ou qualquer outra violação do consentimento fica superada a lesão, não haverá crime²¹.

Faz necessário salientar ainda a pontuação feita pelo autor Cezar Bitencourt²², onde contrariamente aos pensamentos descritos alhures expõe que: ao mesmo tempo em que visa proteger a liberdade sexual individual (art. 5º, X e XLI, da Constituição Federal), criminaliza o exercício dessa mesma liberdade. Os tipos penais relativos ao lenocínio é exemplo de paternalismo legal, pois limitam aprioristicamente a liberdade quanto à disposição ao sexo, sem dano aparente à pessoa²³.

O entendimento era de uma criminalização prejudicada, especificamente nos artigos 227, 228, 229 e 230 do Código Penal. Os antigos artigos referiam-se aos crimes, em sequência: (227) mediação para servir a lascívia de outrem, (228) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (dispositivo que foi alterado pela Lei n. 12.015, de 2009, acrescentando-se a expressão “ou outra forma de exploração sexual”, nome que ainda comporta divergência de seu verdadeiro conceito), (229) manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual e (230) rufianismo.

As críticas feitas aos respectivos dispositivos são os de que eles limitavam de certa forma a disposição de vontade da pessoa quanto ao sexo, limitação sobre a liberdade de escolha. Acredita-se até ter dispositivos inconstitucionais sob a alegação de ferir os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade²⁴. Diante deste cenário deu-se ensejo a uma nova alteração legislativa.

²⁰ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 267.

²¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. V.3. 1 ed. São Paulo, 1959, p. 511.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 336.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade da Pessoa Humana**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 146.

Ao Direito Penal cabe intervir apenas nas situações em que de fato venha ocorrer efetiva lesão ao bem jurídico, atuando de acordo com o princípio da intervenção mínima, não havendo violência, fraude, engano, exploração de situação de vulnerabilidade ou não se tratando de menor ou incapaz, não cabe ao Estado intervir na esfera privada do cidadão, cabendo à este além de outras coisas a cautela e o fornecimento de opções de trabalhos, em que caso a opção seja pela via da prostituição que tal opção pessoal seja respeitada, já que acredita-se que tenha se consolidado o pensamento da liberdade sexual como objeto de proteção, sendo portanto a intervenção penal um meio viável para que a pessoa exerça a atividade sexual em liberdade, desde que nos moldes mencionados e afastado quaisquer tipos de vício.

2.3 Prostituição, Difusão e o Tratamento pelo Direito nos Três Sistemas Existentes

Ao falar de prostituição primeiramente deve-se deixar claro sua definição, delimitando-a de forma a ficar evidenciado se a situação é a prostituição normal/voluntária ou uma exploração sexual que integra tipificação penal, já que a prostituição pode ser uma das formas de exploração sexual.

A prostituição é um tema antigo que tem se destacado em um dos documentos mais importantes da história, a Bíblia Sagrada. Esta deu o significado de que prostituição é um ato imoral²⁵, de desonra à imagem²⁶ e até de impureza²⁷, repudiado por completo a prática de quem se doava a este tipo de comportamento.

Hoje, o entendimento é que a prostituição é um modo habitual de vida de quem se entrega a prática sexual por retribuição financeira.

A Constituição de 1988 estabelece ser o Brasil é um país laico e por conseguinte não adota a Bíblia Sagrada como legislação²⁸ de seguimento obrigatório. Cada país tem uma forma de definir o tratamento aos que se prestam a prostituição, os quais ainda são alvos de preconceitos pela sociedade considerados inferiores, mundanos, mulheres de vida fácil etc.

²⁵ Bíblia Sagrada. 1 Tessalonicenses, Capítulo 4, versículo 3. **Exortação à santidade, ao amor fraternal e ao trabalho.** Ed: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

²⁶ Bíblia Sagrada. Levítico, Capítulo 19, versículo 29. **A repetição de diversas leis.** Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

²⁷ Bíblia Sagrada. Hebreus, Capítulo 13, versículo 4. **Exortação à santidade: vários preceitos.** Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

²⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed: Saraiva, 2017.

Como cada país adota um tipo de pensamento e regulamentação sobre o assunto, faz-se necessário ressaltar alguns dos vários tipos de sistemas adotados pelo mundo a fora, inclusive o sistema brasileiro.

Estados Unidos²⁹, qualificado como país de referência mundial, adota o sistema da “proibição” da prostituição, prostituir-se por si só é crime, desde o exercício à exploração. É um Estado cujo escopo de proibição tem cunho na religiosidade.

Em meados do século XVIII, fez surgir diversas tentativas de regulamentar a prostituição visto o desrespeito à proibição que deu início a ocorrência do aparecimento de inúmeras doenças venéreas, dando surgimento então a outro sistema³⁰.

Em 1803, surgiu na França o sistema da “regulamentação”, que se disseminou em outros países. Tratava a regulamentação da prostituição como um mal necessário³¹.

Em outros países como a Holanda e Alemanha, surgiu o direito prostitucional³², também embutida no viés do sistema da regulamentação só que com enfoque nas questões fiscais e previdenciárias.

No Brasil, o profissional do sexo³³ encontra-se catalogado no item 5198-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego que foi instituída pela Portaria n. 397, de 2002. Classificação que tem por finalidade apenas de identificar as ocupações existentes no mercado de trabalho não regulamentar tal ato, visto que regulamentação de profissão somente deve ser feita mediante projeto de lei, o que formalmente nunca houve no Brasil.

Adiante, surgiu o sistema abolicionista superando o sistema que sugeria a regulamentação. Esse sistema visava abolir os regulamentos de exceção policiais e sanitários que disciplinavam a vida da prostituta, submetendo-a ao direito comum, ser tratada como qualquer outra pessoa.

²⁹ Com exceção do estado de Nevada. In BATSTONE, David. *Not for sale*, p. 163.

³⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 328.

³¹ Essa visão da prostituição como mal necessário já era vista nos escritos de Santo Agostinho (séc.V): “*Aufer meretrices de rebus humanis, turbavris omnia libidinibus*”, e Tomás de Aquino (séc. XIII).

³² SILVEIRA, *loc. cit.*, p. 333.

³³ BORBA, Heitor. **MET cria CBO para profissão de prostituta. Heitor Borba Soluções Corporativas**, 2015. Disponível em <<http://heitorborbasolucoes.com.br/mte-cria-cbo-para-profissao-de-prostituta/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

Esther Figueiredo Ferraz trabalhou fortemente na ideia do abolicionismo³⁴, diferentemente de outros autores ela não vê a prostituição como um mal necessário, mas como um mal evitável e reparável. Entendia que não era necessário a regulamentação se houvesse a implementação de armas de cunho social, meios educacionais, assistenciais e outros. Este é o sistema adotado pela política criminal brasileira, traz a punição do explorador, rufião, proxeneta ou traficante, não da prostituta.

Apesar das alusões, o Brasil é um Estado Democrático de Direito que garante a todos o direito à liberdade, assim diante um consentimento válido, desprovido de vícios e pessoa não vulnerável, o entendimento que prevalece é o de que a opção laboral escolhida deve ser respeitada. Encontrando dificuldades apenas na questão de regulamentação já que o Direito Penal vigente não é suficiente para resolver esses tipos de questões.

³⁴ FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Prostituição e criminalidade feminina**, São Paulo: s. l. 1976, p. 68 e 75.

A Carta Magna Brasileira consagra em seu 1º artigo, mais precisamente no inciso III, o demonstrativo de submissão ao documento disciplinado pela ONU, trazendo “Dignidade da Pessoa Humana” como princípio norteador de todo ordenamento jurídico Brasileiro e como um dos fundamentos de constituição do Estado Democrático de Direito, proclamando que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana.³⁷

O tráfico de pessoas para fins sexuais caracteriza uma das formas de transgressão aos direitos humanos. Logo, esta prática configura violação direta à dignidade da pessoa humana, sendo a responsabilização não só do agressor, mas também Estado, sociedade e mercado consumidor³⁸.

Vários congressos foram realizados no decorrer dos anos sobre o tema, justamente por se tratar de um crime de natureza supranacional.

Luiza Nagib Eluf³⁹ explica que a primeira convenção sobre o assunto ocorreu na França no ano de 1885 – o Congresso Penitenciário de Paris.

No ano de 1902 na França houve a Conferência de Paris sobre o comércio internacional de mulheres. O Brasil participou da Conferência e acabou por ratificar a convenção pelo Decreto 5.591, de 13 de julho de 1905, internalizando o primeiro documento nacional que empenhava ao plano mundial oposição a tal prática⁴⁰.

Com a criação da ONU, aprovou-se a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio no ano de 1949 em Lake Success, ratificada e inclusa no ordenamento Brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 6, de 12 de junho de 1958,

³⁷ VADE MECUM, Revista dos Tribunais, revista, ampliada e atualizada até 31.01.2017, Ed. 9ª, 2017, p. 71.

³⁸ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fatima. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 268-288.

³⁹ ELUF, 1999, **op. cit.**, p.108.

⁴⁰ PRADO, 2011, **op. cit.**, p.879.

buscando reprimir a exploração sexual internacional, convenção tal que ainda se encontra em vigência⁴¹.

Com o foco voltado a proteção às mulheres, em 1994 foram instituídos relevantes instrumentos de enfrentamento contra o tráfico de pessoas, podendo citar a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada pelo Brasil em 1998 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴², sendo este último o primeiro tratado a tratar sobre a violência contra a mulher como um dos problemas a ser enfrentado pela sociedade global⁴³.

A Resolução da Assembleia Geral da ONU estabeleceu a definição de tráfico⁴⁴ no ano de 1994. Também no mesmo ano, houve a criação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, ocorrendo à ratificação pelo Brasil somente em 1998⁴⁵.

Um ano após a criação da Convenção Interamericana mencionada, ocorreu na cidade de Pequim, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, onde ficou reconhecida através de uma Plataforma de Ação a urgência em erradicar o tráfico de mulheres e meninas para fins sexuais, buscando também como objetivo, prestar assistência às vítimas da prostituição e do tráfico⁴⁶. No mesmo evento também ficou decidido o enquadramento da prostituição forçada, sendo classificada como uma forma de violência contra a mulher, entendendo-se que se exercida livremente não caracteriza violação aos direitos fundamentais.

⁴¹ ELUF, **op. cit.**, p. 108.

⁴² Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americano (OEA) e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995.

⁴³ SOUZA, M. et al. **A convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. In: *Âmbito Jurídico*, n. 77. Rio Grande, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/revista_artigos_leitura&artigo_id7874&&revista_caderno=16>. Acesso em: 07 jun. 2018.

⁴⁴ O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

⁴⁵ SOUZA, M. et al. **A convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. In: *Âmbito Jurídico*, n. 77. Rio Grande, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/revista_artigos_leitura&artigo_id7874&&revista_caderno=16>. Acesso em: 07 jun. 2018.

⁴⁶ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. In: FROSSARD, Heloísa (ORG). *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: SPM, 2006, p. 148-256. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2018.

Avigorando com o aludido, o Tribunal Penal Internacional (TPI) que traz os crimes contra a humanidade, menciona mais especificamente nos artigos 7º, alínea “c” e 8º, alínea “b”, inciso XXII, que escravidão sexual e prostituição forçada são crimes contra a humanidade⁴⁷. Entendendo por escravidão o exercício de poder sobre uma pessoa como se ela fosse de sua propriedade, o que realmente representa a situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

De acordo com o surgimento de diversos instrumentos internacionais em relação ao tráfico internacional de pessoas, a Assembleia Geral da ONU resolveu criar um comitê intragovernamental com o propósito de elaborar uma convenção para unificar todos os tratados relativos ao tráfico de pessoas. A proposta fora debatida em 1999, mas apresentada em 2000 na cidade de Palermo-Itália, a qual ficou com o seguinte texto: Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como a “Convenção de Palermo”⁴⁸.

Conforme consta no anexo do Protocolo de Palermo a melhor definição internacionalmente aceita a respeito do tráfico de pessoas, mais precisamente disposto no artigo 3º, alínea “a” é a seguinte:

Artigo 3 – Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outras para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁴⁹.

A definição pacificou o entendimento sobre o delito, facilitando de tal modo à contribuição transnacional nos aspectos de medidas a serem adotadas para

⁴⁷ CASTILHO, Ela Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. In: I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal. Cascais, 2006. Disponível em: <http://pfdc.mpf.gov.br/atuação-e-conteudos-de-apoio-publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 07 jun. 2018.

⁴⁸ CASTILHO, Ela Wiecko de. 2006, **op. cit.**

⁴⁹ O Protocolo de Palermo foi adotado em 15 de novembro de 2000 pela ONU, na cidade de Nova York através da Resolução 55/25, entretanto internacionalmente em vigor em 29 de setembro de 2003. O UNODC é guardião do Protocolo.

a prevenção, repressão e amparo às vítimas do ilícito⁵⁰, bem como a promulgação de novas leis coibindo todas as formas de tráfico de seres humanos.

Para constar em observação, o Protocolo não define a expressão “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, justamente de modo intencional para que cada Estado Membro fixe seu próprio entendimento quanto a prostituição forçada ou a que não envolva coerção. Neste sentido garantiram-se maior número de assinantes ao Protocolo⁵¹.

O número de homologações do Protocolo realça a importância e a necessidade da tentativa de erradicar o crime supracitado, com os países trabalhando em associar tais medidas à planos de políticas públicas e outros instrumentos internos fica cada vez mais fácil de chegar perto da meta de extinção do delito.

3.1 Legislação Brasileira

O tráfico de pessoas é uma prática antiquíssima, onde pessoas são comercializadas para serem exploradas na forma laboral, sexual ou outros. O tráfico acentuou-se em suma primeiramente em desfavor dos negros, os quais eram traficados a outros países por conta da mão de obra.

Após a descoberta do território brasileiro o tráfico negreiro passou a ser lícito e necessário entre os detentores de poder. Porém, ao surgir o Tratado de Paris, celebrado entre os países Inglaterra e França no ano de 1814, iniciou-se em âmbito internacional esforços para reprimir o tráfico de negros, o que posteriormente veio dar existência à Convenção sobre Escravatura firmada pela Sociedade das Nações em 1926, reafirmada pela ONU em 1953⁵². A prática fora extirpada somente

⁵⁰ QUINTEIRO, Maria da Conceição. Trabalho de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual e Trabalho Escravo. **Site do Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP**. Disponível em: <://200.144.190.194/nupri/?artigo/mostrar/id/349>. Acesso em: 07 jun. 2018.

⁵¹ JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p.41. A Carta do Embaixador Luis Cdebaca referente ao Relatório sobre Tráfico de Pessoas⁵¹, retrata que mais de 142 países já ratificaram o Protocolo de Palermo, dentre eles o Brasil. Destes 142 países, 128 promulgaram leis reprimindo todas as formas de tráfico de seres humanos.

⁵² CASTILHO, Ela Wiecko de. **op. cit.**

em 1850 pela criação da Lei Eusébio de Queirós, pois previa a proibição de compra e venda de pessoas provenientes da África⁵³.

Simultaneamente ao tráfico negreiro deu-se início a outras formas de tráfico, podendo ressaltar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A iniciante na vertente proibitiva foi a Inglaterra, assim também como a primeira a proibir o tráfico negreiro. A proibição veio em 1885, através do *Criminal Law Amendment Act*. Na sequência, após movimentos para que os demais países criminalizassem a conduta, a princesa Isabel proferiu em 1888 a Lei Áurea, sendo sancionada a abolição da escravatura⁵⁴.

O Código Penal de 1930 não previa nenhuma disposição a respeito do tráfico de pessoas. Somente no código seguinte de 1890 houve disposição neste sentido em seu artigo 278, o delito era:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a se empregares no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.
Penas – de prisão celular, por um a dois anos, e multa de 500\$000 a 1.000\$000⁵⁵.

Dispõe Heleno Cláudio Fragoso⁵⁶ que a disposição era descabida, visto que “quem se empregava no tráfico não eram as mulheres, mas sim os traficantes ou exploradores”, as mulheres eram meros objetos dos traficantes.

Com o advento do Código Penal de 1940, a tipificação do ilícito fora mantida, porém em outro dispositivo, o artigo 231 previa o tráfico internacional de mulheres.

Em prol ao combate deste tipo de violação além da tipificação penal brasileira, o Brasil também é unido aos organismos das Nações Unidas. Desde o século XX, vários tratados internacionais foram ratificados com o objetivo de reprimir e erradicar o comércio de mulheres, homens e crianças. O tráfico de pessoas para fins sexuais é considerado o moderno sistema de escravidão.

⁵³ CANCIAN, Renato. Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo. **UOL educação**. Disponível em: <http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/texttrans/2011/07/20110706114236x0.629129.html#axzz22oupyMHR>. Acesso em 07 jun. 2018.

⁵⁴ NORONHA, 2002, p. 243.

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 847, 1890. **Código Penal**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 07 jun. 2018.

⁵⁶ FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**: parte especial – artigos 227 a 229. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. p. 666.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 houve a inserção do parágrafo 3º do artigo 5º⁵⁷, o qual preconizou a prerrogativa de tornar os tratados e convenções sobre direitos humanos em normas supralegais, ou seja, os constitucionalizou, alcançam tal status se passaram pelo rito prescrito de votações. Porém, o efetivo desempenho do Brasil contra o tráfico só se iniciou a partir do Programa Global de combate e enfrentamento ao tráfico de seres humanos no ano 2000, ratificado pelo Decreto 5.015/04, cabendo ressaltar que em 2000 também foi o ano que se deu a assinatura da Convenção de Palermo. Ainda em 2004 promulgaram-se outros Protocolos Adicionais, de modo que todos passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro⁵⁸.

Após este período vários projetos e programas fora disseminado pelo Brasil em colaboração com os organismos internacionais como a ONU, ONGs e outras, em prol de combater o ilícito⁵⁹.

O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), em parceria com o governo brasileiro desenvolveu vários projetos. O primeiro a ser citado é o Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, entre os anos 2002 a 2005. O programa teve atuação prática mais precisamente nas regiões em que serviam de pontos de entrada e saída do território brasileiro, como portos e aeroportos, podendo destacar os principais estados, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Ceará. O Brasil e o UNODC mantiveram também parceria na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006, e posteriormente em 2008 no Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)⁶⁰.

Após tantas ratificações feitas pelo Brasil, este passou a ter forte comprometimento internacional com responsabilidade em cumprir e fiscalizar leis e atuar na prevenção e coibição do ilícito. De forma que caso não venha a cumprir com os acordos assinados sofrerá punição por tal conduta.

⁵⁷ Artigo 5º, §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁵⁸ SANTOS, Yara. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <http://litteraturainside.blogspot.com.br/2008/02/trafico-de-seres-humanos.html>. Acesso em 08 jun. 2018.

⁵⁹ QUINTEIRO, Maria da Conceição. **op. cit.**

⁶⁰ PROGRAMA de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. **UNODC**. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html. Acesso em: 08 jun. 2018.

3.2 Instrumentos Nacionais à Política de Combate Diante da Comunidade Internacional

Em busca ao combate à prostituição forçada, lenocínio e demais crimes do gênero, existem vários tratados, projetos e instrumentos em que o Brasil atua em colaboração com a ONU com o fim de lidar com as ações e consequências do tráfico de pessoas.

O UNODC desde 1991 apoia o governo brasileiro no que tange ao cumprimento dos compromissos assumidos com a comunidade internacional, podendo ser citado especialmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e seus Protocolos. Além desse suporte prestado ao Brasil, o UNODC também é guardador do principal protocolo assumido relativo ao tráfico de pessoas, o conhecido Protocolo de Palermo⁶¹.

Há também outras organizações da ONU no Brasil que estão aliadas em promover esforços para gerenciar tais questões. O UNODC, como já mencionado “presta assistência técnica aos Estados para que esses venham a cumprir todos os compromissos assumidos”; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) “protege crianças de situações de violência, abuso e exploração”; Organização Internacional do Trabalho (OIT), “promove a proteção contra o trabalho forçado e prevenindo o trabalho infantil”; Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), “promove os direitos de populações em situação de vulnerabilidade ao tráfico como mulheres, jovens, crianças e adolescentes”; Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), “protege mulheres e meninas de todas as formas de discriminação de gênero”⁶². A Organização Internacional para as Migrações (OIM) com atuação no Brasil e Cone Sul⁶³, tem como desígnio “enfrentar o tráfico humano no que tange ao aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado”⁶⁴.

⁶¹ UNODC. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em 08 jun. 2018.

⁶² BERTACO, Letícia Santello. **Exploração sexual através do tráfico de pessoas nº 341.5551**. 2012. 27-28 f. Monografia (Bacharelado em Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2012).

⁶³ Países: Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

⁶⁴ UN.GIFT – Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. **UNODC**. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso 10 jun. 2018.

Os organismos mencionados prestam forte assessoramento internacional junto ao Brasil no combate ao tráfico. Ademais, não podem ser esquecidas as sociedades civis que também atuam fortemente por meio das campanhas prestando o devido esclarecimento a todos acerca do tema, de forma a alertar por diversos meios os mais vulneráveis e os modos de defesa contra pessoas que possam estar envolvidas em tal delito.

Este tipo de assistência é um grande passo de enfrentamento ao tráfico, quanto maior o conhecimento e divulgação maior também serão as chances de vulneráveis e todos de maneira comum identificar num melhor plano os sujeitos que agem na prática deste crime.

3.2.1 A evolução legislativa e o bem jurídico tutelado

As legislações sempre vão refletir no momento histórico que cada país estará vivenciando, com o código penal não seria diferente, de forma que tráfico de pessoas é um tipo penal de criação recente⁶⁵, fruto de uma cooperação internacional sobre o respectivo assunto.

O primeiro crime a ser exposto foi no período das Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império, onde tratavam sobre o crime de lenocínio, sem trazer nenhuma menção sobre o tráfico, já que nesta época não se achava necessidade para abranger e tutelar tal tipo de delito.

No ano de 1890 surgiu o primeiro Código Penal que dispôs sobre o delito de tráfico, porém houve um equívoco quanto a matéria do delito aludido. O Título VIII tratava sobre: Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. Respectivamente previa no artigo 278 o crime de Lenocínio, onde utilizava-se a expressão de induzir outrem que era de sua responsabilidade sob coação, ameaças ou intimidações para auferir lucros empregando-as no tráfico da prostituição.

Numa análise sintética sobre o artigo, deve-se grifo a expressão “Induzir mulheres [...] a empregarem-se no tráfico da prostituição” nesta pequena

⁶⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965, p. 529.

frase se encontra um grave erro quando aclarado. Numa primeira leitura pode levar a acreditar que quem se aplicava ao tráfico era o traficante, não a mulher (vítima)⁶⁶.

Também se deve explanar sobre a condição que necessitava ser cumprida para haver o crime de lenocínio, “abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher ou o emprego de constrangimento para o exercício da prostituição”. Diante disto, de maneira transversa, caso a mulher consentisse com a prática, tal consentimento validaria o delito.

Posteriormente a esta data, houve uma mudança neste código penal no ano de 1915 com o advento da Lei n. 2.992, a chamada Lei Mello Franco. Esta trouxe uma novidade para a redação do mesmo artigo 278⁶⁷, prevendo uma possibilidade de punição do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se o mesmo acrescentar o vocábulo “tráfico”.

Enfim, o Código Penal de 1940 o qual previu o delito supramencionado até o ano de 2009, se deu a uma única alteração que foi a questão da abrangência no polo passivo, dizendo que tanto homem como mulheres poderiam incidir em tal delito como sujeito passivo. Este Código teve origem no Projeto de Alcântara Machado⁶⁸ e tal redação perdurou até o ano de 2005.

No ano de 2009 houve uma alteração significativa no que tange a tal delito, a mudança foi acrescentada pela Lei n. 12.015, contudo é possível ressaltar algumas ilustres mudanças relevantes para o crime disposto no artigo 231 do Código Penal. Fora ampliado mais uma prática para caracterização do delito de tráfico, além da prostituição agora também exploração sexual. Referente à idade da vítima também houve uma mudança, de forma que tirou a limitação da qualificadora de 14 anos a 18, ficando somente a idade teto de até 18 anos que passou de qualificadora

⁶⁶ FRAGOSO, *op. cit.*, p. 530.

⁶⁷ Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexo diferentes, ou do mesmo sexo, que aí se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição.

Pena – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$000 a 1:000\$000.

§1º Aliciar, atrair ou desencaminha, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou não, virgem ou não, em casa de lenocínio, obriga-la a entregar-se a prostituição: Pena – as do dispositivo anterior.

⁶⁸ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 26. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002, 3 v., p. 239-240.

a causa de aumento de pena. A alteração também abrangeu a mudança no que tange ao bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas, de forma que antes tutelava-se os bons costumes e hoje tutela-se a dignidade sexual da pessoa humana⁶⁹.

A delimitação do bem jurídico abrange várias controvérsias a seu respeito, já que houve consideradas mudanças legislativas ocorridas e o passar do tempo que também ajuda a direcionar o olhar sobre determinadas situações. O bem jurídico no tráfico de pessoas na visão de alguns continuam igual ao tutelado em legislações antigas, já outros tratam sobre a mudança no objeto jurídico pelas novas situações advindas do crime e até quem diga que não há como delimitar o bem jurídico já que é um delito cuja prática resulta num verdadeiro desprezo à pessoa humana em si.

No entendimento antigo o bem jurídico tutelado era a moralidade pública e os bons costumes. Neste mesmo seguimento, mesmo havido diversas alterações legislativas referentes ao crime, há quem entenda ainda que o bem jurídico é a moralidade pública sexual⁷⁰. Há também quem dite ser os bons costumes, a dignidade sexual e a liberdade sexual⁷¹.

Segundo a visão de Renato Silveira⁷², o bem jurídico tutelado seria em cima da liberdade de autodeterminação sexual, caracterizando crime somente nas situações em que se vislumbrasse violência e grave ameaça. Neste mesmo raciocínio Guilherme Nucci⁷³ interpreta que o bem jurídico advém do princípio da intervenção mínima, onde havendo consentimento à realização da conduta estaria superada a ideia de ilicitude da conduta.

Desta forma, de acordo com o nosso Código Penal vigente e Protocolo de Palermo que são instrumentos normativos a respeito de tal delito, embora a moralidade pública sexual tenha por muito tempo subsistido como o bem jurídico do crime em testilha, hoje observa-se que nas duas principais legislações

⁶⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo; Editora: SaraivaJur, 2013, p.100.

⁷⁰ Neste sentido: JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. v. 3, p. 199: "O objeto jurídico são os bons costumes, protegendo-se a honra sexual contra lenções internacionais".

⁷¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 711.

⁷² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 346.

⁷³ NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 157-158.

supramencionadas, o tráfico de mulheres é considerado um delito contra a dignidade sexual sendo seu bem jurídico a liberdade sexual sob o fundamento do princípio da dignidade humana.

3.2.2 O marco regulatório do tráfico de pessoas com o advento da lei 13.344/2016

No ano de 2016 o crime de tráfico de pessoas ganhou um destaque com a publicação de uma nova lei regulamentadora, a Lei n. 13.344/2016⁷⁴, publicada no dia 07 de outubro do mesmo ano.

O conteúdo sobre o tráfico de pessoa já encontrava abrigo e regulamentação pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o crime organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, o qual fora ratificado pelo Brasil com promulgação por meio do Decreto Lei n. 5.017 de 2004⁷⁵.

Como fora ratificado pelo Brasil, este assumia compromisso perante o plano internacional, prevendo repressão ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro nos respectivos artigos: 231 e 231-A, o Código Penal. A mudança se encontra justamente na forma em que era reprimido o crime pelo nosso ordenamento, este tratava apenas sobre o tráfico de pessoas em sua modalidade de exploração sexual, assim diante de algumas falhas, houve a necessidade do advento da referida lei a seguir explorada.

A nova lei buscou adaptar o nosso Código Penal à legislação internacional, desta forma fez uma supressão nos dois já mencionados artigos (231 e 231-A), na qual se encontravam previstos especificamente no Título VI que trata dos crimes contra a liberdade sexual.

Com a nova adaptação legislativa o delito passa a ser tratado em apenas um dispositivo e com maior amplitude, já que migrou-se para o Capítulo IV que aduz “Dos crimes contra a liberdade individual”, especificamente no Título I onde

⁷⁴ PUREZA, Diego Luiz Victorio. **O Crime de Tráfico de Pessoas após a Lei nº 13.344/16**. Conteúdo jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-no-133442016,58265.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁷⁵ HOFFMANN, Henrique. **Lei de Tráfico de Pessoas (13.344/16)**. JusBrasil. Disponível em: <<https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-13344-16>>. Acesso em: 22 set. 2018.

que com maior amplitude aduz sobre os crimes contra a pessoa, repousando tal delito sobre o atual artigo 149-A do Código Penal.

Além da mudança de localidade no Código, modificou-se também a pena prevista para determinado delito, enquanto que no artigo destinado a tratamento do tráfico nacional (231-A) a pena prevista era de reclusão de dois a seis anos, o tráfico internacional que era disposto no referido (231) a pena dispndida era de reclusão de três a oito anos.

Assim, com o advento do artigo 149-A, a pena do delito passou a ser a seguinte respectivamente, para o tráfico interno, reclusão de quatro a oito anos e multa, retirando-se ainda do criminoso quaisquer dos benefícios trazidos pela Lei n. 9.099/95, como por exemplo, transação penal e suspensão condicional do processo.

Porém, a respeito do tráfico externo terá que serem feitas algumas observações mais aprofundadas.

Diante de tais alusões, é válido começar a avaliar as mudanças trazidas pela Lei desde o seu caput, preceito sancionador, incisos e causas de aumento e diminuição de pena.

Tráfico de pessoas: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual". Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Como houve deslocamento do delito para outro Capítulo do Código Penal, mudou conseqüentemente o bem jurídico, passando a salvaguardar a liberdade individual.

Desta maneira, faz necessário listar as caracterizações do delito, segundo apontamentos de Rogério Sanches Cunha⁷⁶ que detalha o crime em:

Sujeitos: Em relação aos sujeitos (ativo e passivo do delito) não fora exigido nenhuma condição especial para a prática do delito, resultando assim num crime comum quanto aos sujeitos, frisando, pessoa física.

⁷⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm 2017. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85a363a676e4e2bd83e46f4ebdfd633e.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

O delito também é caracterizado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou plurinuclear. É de fácil percepção logo pelo tipo penal a existência de oito verbos nucleares, sendo eles os seguintes: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa.

Desta forma, claro é que se acaso o sujeito venha a praticar mais de um verbo o crime será, desde que cometidos no mesmo contexto fático, resultado do princípio da alternatividade.

Modus operandi: O modus operandi também é de grande importância a avaliação, pois é por ele que se revela a formas de prática do delito de tráfico de pessoas, quais sejam: o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso sobre a vítima. Em linhas diretas a respeito, se empregado à ação: violência moral, violência física, constrangimento efetivo à prática, qualquer tipo de artifício capaz de induzir ou manter a vítima em erro ou utilizando-se de força excessiva.

Exposto isso, vale salientar que a caracterização do delito se identifica com o inválido consentimento da vítima, ou seja, a vítima não quer ir a determinado lugar, ou se quer ir é porque está sendo enganada. De modo que o contrário, caso a pessoa queira e aceite ser traficada para se dar a exploração sexual, terá então uma patente causa de atipicidade, retirando do delito sua ilicitude.

Elemento subjetivo: O elemento subjetivo do crime em testilha é caracterizado como dolo específico e rechaçado a modalidade culposa da prática, isso pela análise dos incisos a qual dispõe o artigo 149-A, já listado acima.

Consumação: O tráfico de pessoas é um delito de consumação antecipada, ou seja, formal. É a conclusão retirada dos verbos presentes no caput em conjunto com as finalidades exigidas neste crime, onde não é exigido assim o resultado em si, sendo as condutas mencionadas no caput, se ocorridas, ingressam como mero exaurimento do crime, anunciando desde logo, que tais acontecimentos podem intervir diretamente na dosagem da pena base a ser fixada pelo juiz perante o caso concreto.

Tentativa: Como se trata de um crime de conteúdo variado já se tem a resposta de que é um delito que admite sim a tentativa, por haver o fracionamento de condutas.

Ação penal: E por fim, é um delito tratado pela ação pública incondicionada a representação da vítima, tanto na modalidade interna como externa.

Desta forma, ainda não esgotado o rol de alterações que a lei ditou cabe mencionar sobre o restante da redação do novo artigo 149-A dispostas nos parágrafos, da qual trata sobre as causas de aumento e diminuição de pena.

3.2.3 Das causas de aumento de pena

No que tange ao parágrafo 1º do artigo 149-A do Código Penal ele vem elencar as situações em que, caso ocorridas a pena aumentará de “um terço até metade”. Vejamos a seguir as hipóteses, caso o crime ocorra por funcionário público, relacionando o crime ao exercício das funções exercidas, trata-se de causa de aumento de pena funcional. O crime de tráfico de pessoas é um crime comum quanto ao agente, porém caso o delito venha a ser praticado por quem detenha qualidade específica disposta no artigo 337 do mesmo Código e, servindo-se de sua profissão e condição de funcionário público pratica o delito, o agente terá em sua pena base um aumento significativo como disposto neste inciso.

A causa também incidirá caso o crime seja cometido contra pessoas vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos ou com deficiência. Cabe ressaltar explicações sobre quem são estas pessoas perante a legislação que as abrange: Criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 2º da Lei n. 8.069/90 disciplina que criança é quem tem a idade até doze anos, e adolescente, dos doze aos dezoito anos.

Perante o Estatuto do Idoso (artigo 1º da Lei n 10.741/03), idoso é quem tem a idade igual ou superior a 60 anos. E deficiente, pessoa que apresente quaisquer deficiências, seja ela física ou mental.

A causa de aumento prevista neste inciso leva-a consideração de uma análise pessoal da vítima, que por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade torna a conduta mais ainda mais reprovável.

A causa de aumento prevista no artigo terceiro, refere-se a relação já estabelecida entre autor e vítima, ou seja, o criminoso utiliza-se de algum tipo de proximidade e de certa forma uma “intimidade” para com a vítima para praticar o delito. É um rol exaustivo, não existindo causas de elevação da pena em outras situações.

Já no caso do inciso quarto, segundo a doutrina aqui se encontra um erro grosseiro no que tange a Lei 13.344/16 visto que o legislador colocou como

majorante somente uma ação do agente que é a exportação da vítima pelo tráfico transnacional, deixando por completo de retratar a situação daquele que importa, traz ou viabiliza a entrada da vítima em solo brasileiro.

Desta forma, como ainda não houve nenhuma alteração por parte do legislador para reparar tal erro, tal conduta deverá ser punida em sua modalidade simples prevista no caput do mesmo artigo, já que em razão do princípio da legalidade não pode incidir causa de aumento por equiparação, devendo estar expresso na lei sobre tal incidência, mesmo que o artigo 149-A tenha em seu escopo ser um crime transnacional.

Sendo de grande valia mencionar que tais crimes em regra são de competência e julgamento da Justiça Estadual, alterando para Justiça Federal somente aqueles praticados em âmbito transnacional.

3.2.4 Causa de diminuição de pena

A causa de diminuição da pena prevista para o crime de tráfico de pessoas, se encontra prevista no parágrafo 2º do artigo 149-A. A causa é uma, porém é dividida em duas situações ou melhor, duas condições para ganhar tal benefício, conforme será disposto em seguida.

A redação do parágrafo 2º é a seguinte: “A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.

Como já dito sobre as duas situações, a conjectura “e” comprova a necessidade de os dois requisitos estarem presente para barganhar tal benefício, haja vista que tais requisitos serem cumulativos.

Sobre o primeiro requisito “Primariedade”, primário é aquele que não é reincidente. Reincidência para melhor entender é o que explica o artigo 63 do Código Penal⁷⁷. Cabendo ressaltar que, mesmo que o sujeito venha a cometer novo crime no decorrer do julgamento do crime de tráfico de pessoas, para todos os efeitos ainda será primário, visto que ainda não ocorrido o trânsito em julgado por sentença definitiva.

A segunda condição versa sobre a “não integração em organização criminosa”, por organização criminosa entende-se o disposto no artigo 1º, §1º da Lei

⁷⁷ Artigo 63, Código Penal: verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

n. 12.850/2013, pelo qual disponibiliza o conceito legal de organização criminosa⁷⁸. Esta é tida como um crime autônomo (independente) e por isso incide majorante se praticado de acordo com o disposto.

A lei visou dar uma espécie de privilégio ao prever tal benesse a quem fosse primário e não atuasse em organização criminosa, ou seja, apenas na prática simples do delito, respondendo também em sua forma simples.

A lei em testilha com a nova redação dissertou amplamente sobre o tráfico de pessoas em si, com ramificação a de exploração sexual.

O tráfico de pessoas é a terceira modalidade mais rentável do planeta, perdendo apenas para tráfico de drogas e de armas. Acontece que não há divulgação de tal delito, mas por grande ser sua incidência nos últimos tempos, principalmente com o avanço das redes criminosas por meio da internet (redes sociais) veio à tona a necessidade de maior ampliação e especificação de tal delito pelo Estado, já que este é o responsável pela prevenção e repressão de crimes.

A alteração englobou tanto a especificação das formas de prática do delito como causa de aumento de pena quando o delito é cometido para fora do território nacional, abarcando a responsabilidade penal pelo crime se atingir a transnacionalidade. Valendo ressaltar que o novo dispositivo também trouxe modificação da pena a ser aplicada, significando que a mencionada não retroage por ser uma *reformatio in pejus*, portanto delitos anteriores a esta lei foram e serão apenados de forma mais branda, haja vista o aumento da pena base que se modificou.

⁷⁸ § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

4 ASPECTOS ECONÔMICOS RELACIONADOS AO TRÁFICO

O tráfico de pessoas é um fato nacional e internacional de grande proporção, ao passo que milhares de pessoas são vítimas deste delito anualmente em praticamente todos os países, pois apesar de suas causas e características serem conhecidas, o grau de combate é mínimo.

Ainda há repulsa no sentido de alguns Estados reconhecerem a gravidade de tal delito, haja vista também a ampla negligência na parte de fiscalização pelas autoridades sobre a grave violação que o tal delito causa aos direitos fundamentais do ser humano⁷⁹.

A negligência é tanto pelo desinteresse demonstrado na participação de efetivas medidas de preocupação com o tráfico em si como por corrupção que é presente neste meio, haja vista a grande margem lucrativa para quem por desídia deixa que importe ou exporte alguém para estes fins.

Pesquisas apontam o descaso à repressão do delito por países onde tem prioridade de preocupação com o narcotráfico ao invés de ajudar na luta para a erradicação do tráfico de seres humanos, já que esse diretamente viola os direitos fundamentais, a liberdade e sua integridade física⁸⁰.

Corroborando aos dados supracitados, Damásio E. de Jesus explicita que os criminosos são atraídos à prática do tráfico de pessoas por exatamente dois motivos, primeiro pelo comércio de pessoas trazer recompensa de alta margem lucrativa à baixíssimo custo e, pelo baixo risco de punição já que muitas vezes o transporte é conseguido em razão de “vistas grossas” por autoridades corruptas, tornando ineficaz a repressão destinada à tal ação⁸¹.

Segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁸², o problema está calcado principalmente na desigualdade social em que as diferentes realidades fomentam as vulnerabilidades.

⁷⁹RELATÓRIO Global sobre Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.unodoc.org/documents/Global_Reporter_on_TIP.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁸⁰ VEJA, MATÉRIA “Tráfico humano é negligenciado”, ONU 2009, s.p. Segundo pesquisa feita no ano de 2006, em comparação à interceptações contra o narcotráfico, somente menos de 1% das vítimas traficadas foram salvas pela polícia, enquanto às drogas o resgate foi entre a média de 10 a 20%.

⁸¹ JESUS, 2002, op. cit., p.13-14.

⁸² RELATORIO Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2010, p. 22-23.

A desigualdade no Brasil é crescente desde sua descoberta, onde a princípio por meio da colonização e escravidão promoveram a primeira desintegração social separando os índios e negros dos demais povos. A mulher também se insere na desigualdade, visto que sempre sofreu limitações principalmente ao mercado de trabalho sob a grotesca assimilação da mulher somente às atividades de seu lar. São exemplos de desigualdades sociais, econômicas, política e cultural que servem como base para a explicação sobre a integração ou desintegração social⁸³.

A desigualdade também é uma vulnerabilidade e por mais que hoje há uma pequena conquista por parte do sexo feminino referente a liberdade e mercado de trabalho, deve ser lembrado que nem sempre foi assim. O tráfico é um delito transacional e é cabível afirmar que ainda em muitos países a mulher não tem essa parcela de independência como as mulheres brasileiras vêm alcançando, e isso também é um fator relevante no que tange aos motivos e ilusões formadas para aceitarem ir a outro país em busca de melhoria.

No que refere-se ao fator mercado de trabalho que é levado em consideração por mulheres decidirem trabalhar fora do território nacional como já mencionado, é pela maneira que ainda hoje ela é vista e tratada em relação ao mercado de trabalho brasileiro que além de enxergarem-nas como incapazes de ocupar alguns cargos, há uma discrepância salarial comparado ao gênero masculino mesmo que ocupando muita das vezes o mesmo cargo⁸⁴.

Sobre os demais motivos acerca do tráfico nos diversos países, Damásio E. de Jesus esclarece que:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política⁸⁵.

⁸³ CARBONARI, Paulo César. Direitos Humanos no Brasil: uma leitura enfocada e em perspectiva da justiça. In: **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. 2011, p. 40-41.

⁸⁴ LIMA, Raquel Negreiros Silva e SEABRA, Samira Lana. **Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle**. In: **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério do Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2011, p.169.

⁸⁵ JESUS, 2003, **op. cit.**, p.19.

As principais causas do tráfico de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Como conclusão do pensamento acima é notório que as vítimas sempre se encontram em estado de fragilidade, o que a tornam a principal procura entre os traficantes para a inserção no mundo da exploração.

Os motivos presentes sempre se encontram ligados à baixa estrutura disponibilizada a vítima traficada, são escolhas tomadas em busca de algum tipo de melhoria, todo ser humano almeja uma vida melhor e sim esse é o principal atrativo, porém quando se deparam em situação de exploração difícil é a volta para o país de origem, já que os exploradores tiram todos os pertences pessoais de vossas mãos.

Por ser uma das modalidades de crime mais rentável do planeta é que chama a atenção de criminosos a insistirem em tal prática, ainda mais na atualidade em que impera o trabalho virtual através do veículo internet, em que questões de segundos se comete crime, informações rapidamente são processadas e difícil é a descoberta pelas autoridades competentes.

4.1 Meios Estratégicos e Aliciamento das Vítimas

A efetivação do tráfico de pessoas para fins de lenocínio não tem uma fórmula única a ser seguida, várias são as formas e subterfúgios utilizados para conseguir “fisgar” uma vítima e driblar todo o sistema de fiscalização, surgindo a cada tempo uma nova maneira de se praticar o ilícito.

Como já mencionado, os meios são os mais variados possíveis, utilizam-se de anúncios com “oportunidades”, cartas e e-mails; tudo com mais uma série de passos até atingirem o fim desejado⁸⁶.

Atualmente o crime organizado teve um grande benefício a seu favor, com o aumento acelerado da tecnologia eles podem se conectarem com outras pessoas nos quatro cantos do mundo ao mesmo tempo, potencializando a abrangência do delito dentro e fora do Brasil.

⁸⁶ JESUS, 2003, **op. cit.**, p.129.

O poder de conexão das pessoas através da *internet* deu maior alcance aos traficantes na busca de novas pessoas. Uma pesquisa realizada pela SaferNet entre abril de 2010 e maio de 2012 evidenciou que, nesta época foram identificados e denunciados cerca de 987 *sites* de aliciamento e tráfico de seres humanos, sendo que o maior índice de transporte fora para os Estados Unidos e Europa⁸⁷.

Mesmo o acesso sendo livre a todos poucos detém o conhecimento de como manejar o instrumento, onde muitos outros crimes acontecem justamente por falta de conhecimento, tudo ficou mais fácil com a tecnologia, inclusive a prática de crimes, principalmente a incidência de perfis “fakes” para praticar estes e muitos outros crimes, haja vista que por trás de uma tela pode estar qualquer pessoa lendo anúncio, aceitando propostas ou praticando delito propriamente dito.

A maior plataforma de buscas e pesquisas da atualidade é a *Google Adwords*, ela permite a navegação sobre qualquer conteúdo, venda e compra por qualquer pessoa e qualquer produto. Os anúncios se potencializam a partir desta integração, a comercialização de humanos também ocorre por este meio já que não há empecilhos para a exibição de determinados anúncios⁸⁸.

Além da plataforma supramencionada, houve o surgimento das redes sociais, que com a dilatação da *internet* permitiu que qualquer pessoa, exatamente qualquer pessoa pudesse fazer uso de tais redes, como por exemplo *facebook*, *twitter*, *Instagram*, *whatsapp* e outros. A partir destes mecanismos de comunicações instantâneas os grupos criminosos facilmente podem manter contato com seus “alvos”, ademais o contato é rápido, fácil e de difícil descoberta da verdadeira identidade.

A respeito do conteúdo que se é tratado durante as comunicações são sempre mascarados por brilhantes oportunidades de empregos, como trabalho de dançarinas, empregada doméstica, babá e outros, trabalhos que venham sempre parecer “render” um bom lucro. Os aliciadores plantam a ideia nas vítimas de forma que essas acreditem fielmente que lá fora terão reconhecimento profissional,

⁸⁷ INTERNET tem quase mil sites de aliciamento. 2012. In: Rede Brasil Atual. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/trafico-de-pessoas/quase-mil-sites-de-aliamento-sao-identificados-na-internet-e-denunciados-a-cpi>. Acesso em: 20 jun. 2012.

⁸⁸ ANZIA, Lys. **O tráfico de mulheres nos anúncios do Google**. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-trafico-de-mulheres-nos-anuncios-no-google>> Acesso em: 20 jun. 2018.

dignidade e a grande possibilidade de sair da faixa da pobreza junto a seus familiares, já que esta última sempre é a mais procurada⁸⁹.

Serviços como modelos, atendentes, secretárias também são apresentados. As técnicas utilizadas pelos traficantes são as de justamente multiplicar a rentabilidade ganha por quem demonstrar interesse, pondo em comparação a renda de tal profissão no País e como ganhará se for exercer o mesmo ofício em outro, e claro, acompanhado das propostas do transporte e hospedagem ser tudo pago pelas agências contratantes dos “respectivos serviços”.

O ludibriar em questão vai muito além de simples propostas, os traficantes atuam com destreza e mansidão para com as vítimas e seus familiares, permitem que tais vítimas tenham experiências de um alto padrão de vida bancada por eles próprios até a data de embarque como por exemplo: idas à shoppings, restaurantes, lojas, salões de beleza, ganho repentino de presentes e inclusão gratuita da viagem e hospedagem, tudo de forma a intensificar a boa ideia de aceitar a ida a outro território⁹⁰.

Todos esses carinhos acabam ganhando as vítimas e seus familiares, aparentando ser a melhor oportunidade de suas vidas. Toda essa produção é de encher os olhos pois basicamente como o alvo são pessoas vulneráveis que nunca tiveram um amparo adequado, informação de qualidade sobre os delitos e propostas que podem acontecer, ainda mais fácil será se apresentar-lhes uma realidade jamais vivida.

Há também outra forma utilizada pelos criminosos a ser mencionada, muitas vezes os aliciadores se utilizam das próprias vítimas já capturadas para trazer mais pessoas ao negócio, pessoas próximas de seu convívio, familiares, amigos e quem encontrar. Para comprovação do dito, fora feita uma pesquisa no ano de 2002 sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil:

[...] Duas irmãs afirmaram que foram convidadas pela prima, Raimunda, para trabalhar no Suriname, onde reside. Raimunda ofereceu às duas a quantia de R\$200,00 para que retirassem passaporte em Belém. Ao chegarem, foram levadas

⁸⁹ LIMA; SEABRA, 2011, **op. cit.**, p.169.

⁹⁰ LEAL; LEAL, 2001, **op. cit.**, p.277.

até o clube 'Diamond' [...] o local era uma casa de prostituição, onde aconteciam shows com mais de 100 mulheres, de várias nacionalidades⁹¹.

Além de todas as formas mencionadas, os traficantes costumam frequentar lugares movimentados como boates, bares à procura de novas pretendentes à uma vida promissora, que adiante resultará no constante sofrimento⁹².

Da forma como trabalhada acima o crime tende a nunca ser descoberto já que como membro da família vem aparentar a realidade vivida se outros aceitarem, mais fácil é a captação e o transporte, já que não precisaram forjar nada, elas próprias vão legalmente a outro país e lá se deparará com tal situação. Vale ressaltar que isso é feito por meio de graves ameaças a quem é enviado ao país de origem para representá-los.

Conforme relatado, a descrição é a frequência destes aliciadores sempre em locais de grande circulação ou outros que possam ter um contato rápido e direto com as possíveis candidatas, seguindo com propostas fascinantes e causando posteriormente pesadelo para quem acredita na farsa aplicada.

4.2 Características Essenciais das Vítimas e Aliciadores

Os criminosos aliciadores e vítimas de tal delito predito estão por todas as partes do mundo, em todos os lugares ocorrem casos de tráfico de seres humanos. Com base em pesquisas será feito a seguir apontamentos sobre como se apresenta os tráficos em porcentagens.

Em harmonia com o exposto, o UNODC apresentou no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas que segundo pesquisas apanhadas em 2009 o tráfico humano para fins de exploração sexual é a prática mais comum existente, exibido pela expressão de 79% do total de traficados no mundo. É acompanhado por 18% referindo-se ao tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo e outros 3% englobando servidão doméstica, casamento forçado, retirada de órgãos, e exploração de crianças⁹³. O referenciado relatório também divulgou o percentual do

⁹¹ BERTACO, Letícia Santello. **op. cit.** p. 35.

⁹² LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: Relatório nacional.** Brasília: CEACRIA, 2002, p. 65-66. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁹³ UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas.** 2009, p.06. Disponível em: <http://www.unodoc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf> Acesso em: 21 jun. 2018.

tráfico para fins de lenocínio dividido em gêneros, revelando serem 66% mulheres adultas, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos⁹⁴.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é assustador quando posto em representação numérica. Estes números representam apenas os casos descobertos pelas autoridades, e quantos não são traficados sem serem descobertos. Assustador é também o percentual de transporte feminino, o que demonstra ainda mais sua vulnerabilidade e necessidade de proteção deste grupo.

O alto número que representa o percentual feminino dos dados mencionados normalmente são mulheres humildes, com baixo nível de escolarização, com falta de oportunidades inclusive de empregos, as quais por buscarem melhoria de vida acabam por ingressarem no mercado sexual ainda no próprio país que reside⁹⁵. A ilusão às promessas de mudança de vida e emprego promissor é suficiente para aguçar os pensamentos daquelas que sofrem de discriminação e desigualdade social, afinal quem não pensa numa melhoria de vida?! A vulnerabilidade é o principal canal que os criminosos procuram, pois é a partir dela que os criminosos obterão lucros com suas “mercadorias”⁹⁶.

A baixa escolaridade é um dos principais quesitos pelo qual se revela a vulnerabilidade, sem uma boa educação não terá boas informações. Inegavelmente no Brasil ainda existe uma grande parte da população analfabeta que às vezes se estende para a futura geração já que por necessidade de sobrevivência deixam de estudar para se prestarem ao trabalho. De outra forma, assim como uma grande parte da população brasileira não ter tanto conhecimento, também não se é visto por parte do Estado campanhas e materiais de exposição em colégios e nos diversos meios de comunicação existentes.

No Brasil, a estimativa feita referente às vítimas traficadas para o fim de exploração sexual preponderantemente são mulheres e adolescentes entre as idades de 15 a 25 anos, solteiras e afrodescendentes⁹⁷.

De encontro a estes fatores, a OIT segue com o relevante dado a respeito de muitas das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Relata que muitas delas já sofrera em algum momento de suas vidas algum tipo de

⁹⁴ UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2009, p.10-11. Disponível em: <http://www.unodoc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf> Acesso em: 21 jun. 2018

⁹⁵ JESUS. 2003, **op. cit.**, p. 127-128.

⁹⁶ BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p.31-32.

⁹⁷ LEAL; LEAL, **op. cit.**, p. 59.

violência sexual, seja ela o estupro, satisfação da lascívia na presença de criança ou adolescente ou favorecimento da prostituição⁹⁸.

Anualmente cresce também os casos de vítimas de abuso sexual, principalmente dentro da própria casa. Muitas vítimas sofrem por isso e em alguns casos com a crueldade de conviver com quem a violentou. Desta forma deve ser considerado que a proposta para mudar de vida e principalmente as vezes sair de dentro da própria casa pode ser um grande fator para a fácil aceitação de qualquer proposta apresentada, já que dados revelam que a grande maioria das pessoas traficadas já passaram em algum momento da vida por um tipo de violência sexual.

Com relação aos aliciadores, a afirmação que se tem é a predominância masculina no comando do delito, com escolaridade completa, instruídos de amplos conhecimentos gerais para a realização das negociações de seus “objetos” no mercado internacional. Na maioria das vezes são casados ou convivem em união estável, empresários e na faixa etária aproximada de 30 a 40 anos⁹⁹. Porém, estudos apontam que há também uma grande parte de crimes coordenados por aliciadoras mulheres, sejam elas pessoas comuns (sem nenhum envolvimento anterior à posição de traficada) ou ex-vítimas que entram para a posição de autora chefe do tráfico¹⁰⁰.

As características de ambos personagens, vítimas ou aliciadores se resumem às determinações do mercado que busca de certa forma atender os gostos de quem tem interesse nas “mercadorias”, os clientes. Tanto o aliciador homem como mulher vão atrás de quem lhes darão menor dispêndio e maior rentabilidade, desta forma, procurar pessoas em lugares movimentados como bares, boates, favelas ou lugares afastados da cidade é de baixo dispêndio e exposição, aumentando a chance de sucesso em aceitação de suas propostas.

⁹⁸ OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.or.br/sites/default/files/topic/tip/pub/cooperacao_coordenacao_policial357.pdf. p.25. Acesso em 21 jun. 2018.

⁹⁹ CONHEÇA o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil. **UNODOC**. Disponível em: http://www.unodoc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html. Acesso em: 21 jun. 2018.

¹⁰⁰ CONHEÇA o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil. **UNODOC**. Disponível em: http://www.unodoc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html. Acesso em: 21 jun. 2018.

4.3 Estratégias e o Favoritismo do Tráfico

Inúmeras são as rotas pré-estipuladas e os mecanismos utilizados para proceder o envio das pessoas, certo é que para este crime sair dentro dos conformes é seguido passo a passo para não serem descobertos, o que rende, por conseguinte um grande número de envolvidos.

No âmbito das redes de favorecimento ao tráfico de pessoas para fins de lenocínio, estudos apontam que cada envolvido desempenha um papel no decorrer do plano de acertado. Há os proprietários, aliciadores e demais intermediadores, todos atuando em conjunto para lucrar através da exploração sexual de suas “mercadorias”¹⁰¹. Com o intuito de burlar a fiscalização das autoridades policiais, tais redes se mantêm através de estabelecimentos fictícios como, empresas de turismo, agência de modelos, bares, boates, e outros seguimentos que possam facilitar um grande meio para captação de pessoas¹⁰².

No que tange aos meios utilizados pelos aliciadores a *internet* tem sido eleita a principal e o essencial instrumento para a realização do delito. Segundo Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal o papel da tecnologia nestes casos propicia o “aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações”, viabilizando uma maior agilidade de atuação aos grupos criminosos¹⁰³.

As empresas que se utilizam da internet além de serem mais tecnológicas são de difícil descoberta sobre quem está por trás de todo o contexto criminoso. Além dessas, as empresas físicas também atuam fortemente, aliás, as pioneiras no ramo de transporte de pessoas, já que legalmente registrada como empresa comum mais fácil fica o transporte e ingresso de outra pessoa sob esses ditames e a burla ao sistema fiscal.

Por meio da tecnologia se faz absolutamente tudo, com a rápida comunicação e os meios de monitorar as vítimas se tornou cada vez mais fácil de conseguir o transporte e principalmente, quando já transportada o monitoramento é forte para que esta não venha a lhes entregar a autoridade ou conseguirem qualquer meio de comunicação com familiares.

¹⁰¹ LEAL; LEAL. **op. cit.**

¹⁰² LEAL; LEAL. **op. cit.**

¹⁰³ LEAL; LEAL, 2004, **op. cit.**, p.276.

Os anúncios por meio digital são os mais variados possíveis e um dos mais comuns referidos a procura de pessoas para exploração sexual, as empresas que anunciam as oportunidades costumam trazer nos slogans a chamada “Oportunidade ficha rosa”¹⁰⁴, voltada para modelos.

A proposta vem acompanhada por requisitos a serem seguidos pelas candidatas, por exemplo, devem ser modelos, idade “a partir dos 18 anos, ser bela, sensual, extrovertida e simpática”¹⁰⁵. Junto a tudo isso acompanha a expectativa de posterior contato caso a produtora aprove e tenha interesse em continuar com a modelo.

Após o contato com a empresa vários procedimentos de “seleção” acontecem, justamente para demonstrar seriedade da empresa contratante. O slogan chamado ficha rosa é agradável e quem poderá desconfiar de um nome tão singelo, porém este nome se diferencia em alguns quesitos em relação a chamada “ficha-branca”, como apresentado adiante.

As modelos “ficha-rosa” se diferenciam das modelos “ficha-branca”¹⁰⁶ principalmente em relação à rentabilidade de cada papel o que serve para chamar mais atenção de mulheres em optar pelo primeiro tipo. Vale ressaltar que quase sempre as candidatas não fazem a mínima ideia do que venha a ser tal nomenclatura “ficha-rosa”, acabando optando justamente por ser economicamente mais satisfatória. Em consonância com o exposto, corrobora para o entendimento o anúncio do “27º Salão Internacional do Automóvel de São Paulo”¹⁰⁷: “FICHA BRANCA: R\$ 400,00 por dia (10 horas por dia); FICHA ROSA: R\$ 1.500,00 por dia (horário especial)”.

Em anúncios como este que se mostra a alta rentabilidade em apenas algumas horinhas de trabalho, trabalho este que só saberão após o aceite da proposta dada. Haja vista que a grande maioria da população não sabe ou ao menos nem imagina o significado de tais nomenclaturas.

¹⁰⁴ O termo é designado a modelos que consentem desempenhar trabalhos sexuais, mais conhecidas como “prostitutas de luxo”.

¹⁰⁵ VAGAS Fórmula Indy. **Agências** **Modelo.** Disponível em:
<<http://www.agenciasmodelo.com.br/vagas-formula-indy-ficha-rosa>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁰⁶ Referência utilizada para modelos que não desempenham trabalhos sexuais.

¹⁰⁷ 27º Salão Internacional do Automóvel de São Paulo. Agências modelo. Disponível em: <<http://www.agenciasmodelo.com.br/27%C2%B0-salao-internacional-do-automovel-de-sao-paulo-2012-fbfr>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos houve denúncia de mais de 700 páginas de agências falsas com cunho de exploração sexual. Em prol ao combate de tais práticas a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criou um *site* para receber denúncias sobre a existência de agências do gênero, podendo ser realizada de forma anônima¹⁰⁸.

Neste sentido mostra-se a necessidade de informação a sociedade sobre tais anúncios, seleções para eventos e possíveis falsas empresas que atuam calcados no propósito em trazer rentabilidade rápida por meio de 'fáceis e bons' trabalhos. Muitos desconhecem os meios utilizados para a prática de tal crime, inclusive a ampla atuação por meio eletrônico, a prática ou a mera suspeita deve ser denunciada as autoridades.

4.4 Modos de Punição, Proteção, Prevenção e o Papel da Mídia Junto ao Combate

O tráfico de pessoas para fins de lenocínio passa ainda por grande impunidade no que tange ao seu combate. Nota-se um significativo despreparo da autoridade policial brasileira, descaso do governo sobre as regulamentações, tendo significativo reflexo no aumento da prática e conseqüente impunidade aos criminosos. O delito em testilha não detém reconhecimento pela sociedade e governo brasileiro sendo que necessita sim de atenção especial justamente por violar princípios consagrados desde a Declaração Universal do Direitos Humanos.

Em relação às ações focalizadas na repressão do delito e a conseqüente punição dos criminosos não se tem avanço, pois é notório que até então o sistema jurídico não se amoldou a verdadeira realidade fática¹⁰⁹. Faz-se necessário maior empenho na elaboração de leis eficientes e precisas como inovações quanto às maneiras de execução.

No que se refere à proteção às vítimas o tratamento deve ser justo, adequado e principalmente livre de discriminações. Vítimas neste sentido se referem tanto brasileiros quanto os que se encontram no Brasil pela mesma causa. Fora tal

¹⁰⁸ CARDOZO, Cláudia. **CPI do tráfico de pessoas vai investigar falsas agências de modelo.** Disponível em: <<http://netica.org.br/netica/bem-vindo-ao-netica-cpi-do-traffic-de-pessoas-vai-investigar-falsas-agencias-de-modelos>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁰⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Por um novo direito penal sexual.** Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 133-158.

acompanhamento as vítimas também deverão receber a devida proteção e reintrodução na sociedade e no meio produtivo de forma a evitar que seja novamente traficada¹¹⁰.

Portanto, pontua-se que de certa forma elas sejam confortadas e amparadas por estar em outro território, pois se comunicar, confiar em alguém em outra localidade é difícil.

A prevenção deve-se iniciar antes do acontecimento do delito por meio de ações de divulgações, campanhas educativas para todos os tipos de público, a fim de interromper a consumação do ilícito. Após a consumação, cabe desenvolver um plano de assistência física, mental e jurídica a vítima, para que ela venha se reencontrar novamente. Por último, outra forma que se encaixa como prevenção é a continuação de tal amparo em longo prazo para que dessa vez venha conseguir reinserção dentro da sociedade¹¹¹.

Como já mencionado alhures, uma boa educação, um grande amparo de conhecimento a respeito do delito e de certa forma, se possível e com consentimento das vítimas, fazer apanhados de relatos das mesmas para que haja divulgação para que demais não incorram como vítimas deste delito já seria um grande avanço na prevenção e conseguinte combate ao crime.

Independentemente de qual modo vem a implementar as ações, o que realmente importa é a necessária atenção prestada pelo Estado ao delito e vítima que seja de modo eficaz, com possível erradicação da descrita prática delitiva, pois é a partir da omissão dos Estados que o delito se fortifica e assegura a impunidade dos criminosos.

Com relação às vítimas que são transportadas para o exterior, na maior parte dos casos os familiares não sabem onde e como as vítimas estão, pois não conseguem nenhum tipo de contato. Neste contexto, sempre que chegam ao país de destino lhes são retirados todos os documentos e o passaporte para evitar possível fuga, com apoio de monitoramento a todo tempo. Por serem ameaçadas pelos chefes do crime, as vítimas também sentem medo de serem encontradas pelas

¹¹⁰ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156.

¹¹¹ VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. **Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia**. In: *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p.56-58.

autoridades policiais e sofrerem represálias, o que dificulta ainda mais as ações de governo. Em conformidade com o que alude Yara Santos:

[...] Éramos escravizadas, tínhamos que fazer todo o serviço doméstico, e ainda trabalhar como prostitutas, sem ligar para horários e cansaços físicos, se não concordávamos com alguma coisa, éramos cruelmente ameaçadas de ser entregues para a polícia da migração, que dizem ser a pior, que espancavam e até executavam os imigrantes, quem iria saber se realmente estavam mentindo, naquele cenário? Era mais fácil obedecer. (grifo do autor) ¹¹².

Diante ao relato, chega-se à conclusão do tamanho despreparo dos agentes da imigração, onde ao invés de agirem de maneira branda ao tentarem recuperar vítimas que já vem sendo atormentadas por traficantes e situações do meio, os policiais agem de forma tão brutal que impede até que tal delito seja descoberto mais rapidamente, tendo as vítimas em alguns casos um medo muito maior dos policiais do que dos próprios criminosos.

Neste caso, um empecilho que de certa forma impede uma maior atuação do Brasil no combate é a questão da incompatibilidade de legislação, pois enquanto punimos de uma forma todo e qualquer tipo de exploração sexual há países como, por exemplo, a Espanha que só pune em situações específicas, como a exploração sexual envolvendo menor, cárcere privado ou situações de imigração ilegal. De maneira geral o tráfico de pessoas não conta com a devida atenção que lhe é merecida, assim por este entrave de legislações e punições diferentes do que dispõe o ordenamento brasileiro é o que acaba aumentando a ocorrência do delito ¹¹³.

Diante do todo exposto, são percebidas por pequenas as ações desenvolvidas pelos órgãos competentes em âmbito Estadual e Federal e o crescente número de vítimas do delito em testilha. Ainda: pela pouca atenção destinada à captura de vítimas e desmantelamento de organizações criminosas, nota-se também uma possível afirmativa de explicação a respeito do baixo número de denúncias sobre a ocorrência do tráfico, podendo justamente ocorrer por intimidação que sente as vítimas diante de possíveis punições ou rejeições do Estado para com as referidas vítimas.

¹¹²SANTOS, Yara. Tráfico de Seres Humanos. 2008. Disponível em: <<http://literaturainside.blogspot.com.br/2008/02/trfico/de-seres-humanos.html>>. Acesso em: 24 Jun. 2018.

¹¹³JESUS, 2003, **op. cit.**, p.133-134.

5 CONCLUSÃO

O exposto sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual presente neste trabalho mostrou evidente a antiguidade de tal delito e ainda a novidade que a sociedade tem quanto a ele que é um delito invisível. Sabe-se sabe da existência, mas não há reconhecimento adequado nem políticas sobre todo o seu envolvimento pelas autoridades competentes, deixando de ser um pouco visível aos operadores do direito e a própria sociedade. Desta forma, mesmo havendo reconhecimento de tais vítimas é difícil seu resgate e a descoberta dos criminosos.

O tráfico de pessoas é um delito que atinge milhares de pessoas ao redor do mundo não somente de forma direta à própria vítima como também indireta, acarretando sofrimento à família, amigos e à sociedade em geral. O tráfico é acontecido justamente por ser uma das atividades mais lucrativas do mundo, visto o menor dispêndio e maior rentabilidade numa fração de tempo.

Desta forma, é preciso uma maior atenção do Estado para a reprimenda deste crime, assim como expor maior ciência sobre o assunto para a sociedade, trazendo também maiores proteções às vítimas resgatadas. É necessário um maior preparado para tratar tais questões, pois o que está em jogo é a dignidade humana, um valor conferido e inerente a todo e qualquer ser humano e assim buscar sua erradicação para que a sociedade não sofra por este mal sério e degradante.

Mesmo após alterações legislativas espera-se que o Estado venha a aumentar a fiscalização em entradas e saídas do país, e talvez a fiscalização entre estados, pois o delito é tanto interno como externo, operando principalmente na questão da redução da corrupção nesses ambientes de embarque e desembarque para que desta forma iniba o delito.

Por outro lado, cabe também à sociedade o dever de espalhar conhecimento e ficar atentas as pessoas próximas que venham a receber determinadas propostas, promessas e outros, tudo em prol ao impedimento que o delito se expanda.

A sociedade pode colaborar com o Estado, como por exemplo: ajudar como a distribuição de informativos, campanhas, maior exposição do tema em redes sociais. É possível a erradicação deste crime, pois a informação é tudo e hoje praticamente todos têm acessos à internet que vem a ser o maior meio de captação

de vítimas. Assim, torna-se necessário que seja tomada a devida atenção para com o delito e as vítimas que é conseguido o resgate.

Busca-se uma nova política, uma necessária mudança em questões de políticas sociais, oportunidades empregatícias dignas e o reconhecimento pelas autoridades. Anualmente muitas mulheres, homens, crianças e adolescentes são transportados a outro lugar para lhes serem retirados aquilo que é mais importante: a dignidade. Com melhores condições deste tipo a busca por uma melhoria de vida e o aceite por propostas exorbitantes cairia por terra, diminuindo conseqüentemente a vulnerabilidade existente e o número de tráfico de pessoas.

Como já exposto, a melhor arma contra todo é qualquer crime é a prevenção, uma educação sobre o assunto e amostragem de depoimentos (desde que não venha a denegrir a imagem da vítima) para que haja maior convicção da monstruosidade do delito. Assim, evitando que o mal ocorra, evita-se também sofrimento, danos psíquicos, emocionais e existenciais que o mesmo acomete a quem sofre suas amarras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA SAGRADA. Levítico, Capítulo 19, versículo 29. **A repetição de diversas leis.** Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

A BÍBLIA SAGRADA. 1 Tessalonicenses, capítulo 4, versículo 3. **Exortação à santidade, ao amor fraternal e ao trabalho.** Ed: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

A BÍBLIA SAGRADA. Hebreus, Capítulo 13, versículo 4. **Exortação à santidade: vários preceitos.** Ed. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

ANZIA, Lys. **O tráfico de mulheres nos anúncios do Google.** Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-traffic-de-mulheres-nos-anuncios-no-google>> Acesso em: 20 jun. 2018.

BATSTONE, David. **Not for sale: the return of the global slave trade – and how we can fight it.** 1 ed. Ney York: Harper-Collins Publishers, 2010.

BERTACO, Letícia Santello. **Exploração sexual através do tráfico de pessoas nº 341.5551.** 2012. 27/28 f. Monografia (Bacharelado em Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Editora: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.017, 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 847, 1890. **Código Penal.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 07 jun. 2018.

CANCIAN, Renato. Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo. Disponível em: <<http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/texttrans/2011/07/20110706114236x0.629129.html#axzz22oupyMHR>>. Acesso em 07 jun. 2018.

CARBONARI, Paulo César. Direitos Humanos no Brasil: uma leitura enfocada e em perspectiva da justiça. In: **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2011.

CARTA do Embaixador CdeBaca referente ao Relatório sobre Tráfico de Pessoas. **Site Embaixada dos Estados Unidos.** Disponível em: <<http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/texttrans/2011/07/20110706114236x06291729.html#axzz22oupyMHR>>. Acesso em: 24 jun. 2018

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo.** In: I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal. Cascais, 2006. Disponível em: <http://pfdc.mpf.gov.br/atuação-e-conteudos-de-apoio-publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de CBO.** Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CONHEÇA o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil. **UNODOC.** Disponível em: <http://www.unodoc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html>. Acesso 21 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. et. al. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** São Paulo: RT, 2009.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Person.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

FALCONI, Francisco. **A incorporação dos tratados internacionais no Direito interno brasileiro.** Disponível em: <<http://franciscofalconi.wordpress.com/2008/07/27/a-incorporacao-dos-tratados-internacionais-no-direito-interno-brasileiro/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Prostituição e criminalidade feminina,** São Paulo: s. l., 1976.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte especial – artigos 227 a 229.** 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

KRISTOF, Nicholas; WUDUNN, Sheryl. **Metade do céu: transformando a opressão em oportunidades para as mulheres do mundo todo.** Osasco: Novo Século, 2011.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fatima. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

LIMA, Raquel Negreiros Silva; SEABRA, Samira Lana. **Tráfico de Pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle**. Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, Brasília: Ministério da justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráficos de Pessoas, 2011.

LÓPES, Sara Agudo. **Derecho penal: parte especial**. BOIX REIG (dir.).

NIEREMPERGER, Zunilda; RONDAN, Francisco. **Mercaderes de vida: uma visión histórica, sociológica y jurídica del delito de trata de personas**. Resistência: Contexto, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhaes. **Direito penal**. 26. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade da Pessoa Humana**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: Relatório nacional**. Brasília: CEACRIA, 2002, p. 65-66. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em 20 jun. 2018.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”:** A construção sobre o tráfico de pessoas. Cadernos Pagu. 31 ed. Campinas, 2008.

PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha**. In: Revista Histórias e Perspectivas, n. 35. Uberlândia, jul, -dez. 2006. Disponível em: <<http://www.historiaperspectivas.inhis.ufu.br/index.php>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial – artigos 121 a 249**. 10. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PROGRAMA de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. **UNODC**. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

QUINTEIRO, Maria da Conceição. **Trabalho de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual e Trabalho Escravo.** Disponível em: <://200.144.190.194/nupri/?artigo/mostrar/id/349>. Acesso em: 08 jun. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Yara. **Tráfico de Seres Humanos.** 2008. Disponível em: <http://literaturainside.blogspot.com.br/2008/02/trafico-de-seres-humanos.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

SERRA Cristóbal e LLORIA, Garcia Paz. **La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima,** Madrid: Ministério da Justiça, 2007.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais.**

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. **Por um novo Direito Penal Sexual.** n. 33. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2001.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro.** v. II. Brasília: Senado Federal, 2003.

SOUZA, M. et al. **A convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/revista_artigos_leitura&artigo_id7874&&revista_caderno=16>. Acesso em: 07 jun. 2018.

UN.GIFT – Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. **UNODC.** Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso 10 jun. 2018.

UNODC. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em 08 jun. 2018.

RELATÓRIO Global sobre Tráfico de Pessoas. **UNODC.** Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf> Acesso em: 21 jun. 2018.

VAGAS Fórmula Indy, 2010, s.p.

MATÉRIA “Tráfico humano é negligenciado”. **REVISTA VEJA.**

VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. **Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia.** In: Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008. VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** In: FROSSARD, Heloísa (ORG). Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: SPM, 2006, p. 148-256. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf> Acesso em: 07 jun. 2018.